Proposições 2019/2023

PROJETO DE LEI Nº 3027/2020

EMENTA:
ALTERA A LEI Nº 3.350, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): Deputado MARCELO DINO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Altera-se o art. 17, da Lei 3350 de 29 de dezembro de 1999, que passa a ter o inciso XII e parágrafo, com a seguinte redação:

> "Art. 17 (....)
>
> Inciso XII - As pessoas com deficiência que recebam até dez salários mínimos.
>
> Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiente as pessoas definidas no art. 2º da Lei Federal nº 13146, de 06 de julho de 2015."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 20 de agosto de 2020.

Deputado Marcelo Dino

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, tem por objetivo adequar atual legislação existente de proteção das pessoas com deficiência, estando em acordo com as principais normativas do nosso ordenamento jurídico que visa a proteção daqueles que se encontram na condição de vulneráveis, observando comandos constitucionais bem como adequando-se ao estatuto das pessoas com deficiência.

Não se pode olvidar, que a proposição em tela tem fundamento no plano constitucional, legal, doutrinário e jurisprudencial.

Nesse sentido, cabe consignar que a convenção sobre os Direitos da Pessoa Com Deficiência adotada pelas Nações Unidas, é o primeiro tratado de Direitos Humanos internalizado em nosso ordenamento jurídico (Decreto Legislativo nº 186 de 9 de julho de 2008 e Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009) com status de Emenda Constitucional, por força do comando contido no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O propósito da Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais por todas as Pessoas Com Deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Mais recentemente, foi editada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência (LBI), também denominada de Estatuto da Pessoa Com Deficiência, por meio da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, com o condão de disciplinar a matéria regulamentando o texto convencional.

Por conseguinte, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro editou a Lei de Diretrizes Para a Promoção Da Acessibilidade Das Pessoas Com Deficiência E Mobilidade Reduzida (Lei de Acessibilidade Estadual), através da Lei 7.329 de 8 de julho de 2016.

Desta forma, o Estado brasileiro se comprometeu a eliminar obstáculos e barreiras, tanto no que concerne a atitudes, quanto ao ambiente e a participação na sociedade civil, que impossibilitem ou restrinjam a participação plena e efetiva das Pessoas Com Deficiência.

Relevante, se faz conceituar Pessoa Com Deficiência com o objetivo de se esclarecer quem são os destinatários da referida Lei. Adota-se o conceito trazido pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Cabe transcrever o seu art. 2º:

"Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Face ao exposto, conto com a aprovação dos meus pares para aprovarem a proposição.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20200303027	**Autor**	MARCELO DINO
Protocolo	21360	**Mensagem**	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	20/08/2020	**Despacho**	20/08/2020
Publicação	21/08/2020	**Republicação**	

Comissões a serem distribuidas

01.: Constituição e Justiça
02.: Pessoa com Deficiência
03.: Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3027/2020

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

Cadastro de Proposições	Data	Public	Autor(es)
Projeto de Lei			
20200303027			
ALTERA A LEI Nº 3.350, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS => 20200303027 => {Constituição e Justiça Pessoa com Deficiência Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }	21/08/2020		Marcelo Dino
Distribuição => 20200303027 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: JORGE FELIPPE NETO => Proposição 20200303027 => Parecer: Redistribuído	27/04/2021		
Redistribuição => 20200303027 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200303027 => Parecer:			

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

TOPO